



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005802/00-04
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.559
RECURSO Nº : 123.854
RECORRENTE : DEL CURTO E REIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se conhece do recurso quando o contribuinte optou pela via judicial. Art. 38 da Lei 6.830/80.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Adolfo Montelo (Suplente *pro tempore*) e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

23 JUN 2003

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.854
ACÓRDÃO Nº : 302-35.559
RECORRENTE : DEL CURTO E REIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta que a contribuinte acima identificada deixou, em operação de importação de alho branco fresco, originário da China, de efetuar o recolhimento do Imposto de Importação (direito “anti-dumping”).

Consta, outrossim, que a contribuinte não recolheu referidos valores tendo em vista a propositura de ação judicial.

Contra o Auto de Infração, lavrado após a propositura da ação mandamental, a Contribuinte apresentou tempestiva impugnação que não foi conhecida pela autoridade julgadora *a quo* a pretexto do art. 38, da Lei 6.830/80.

Devidamente cientificada da decisão singular, irresignada, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de contribuintes reafirmando o seu inconformismo com o lançamento efetuado, no tocante ao mérito da questão, ressaltando, inicialmente a nulidade do lançamento, tudo, nos termos que leio em Sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.854
ACÓRDÃO Nº : 302-35.559

VOTO

Embora a recorrente esteja discutindo o mérito deste processo administrativo em sede judicial, fato este que influi diretamente na conclusão deste voto, como adiante se verá, cabe a este relator, de ofício, esclarecer que a verba lançada no Auto de Infração não tem natureza tributária. Ademais, não existe no direito positivo brasileiro nenhum dispositivo que faça menção ou institua o “Imposto de Importação Adicional”.

Com efeito, o fundamento da autuação é a Portaria MICT/MF 3/96, que estabeleceu direito “antidumping” nas importações originárias da China, sobre os produtos que menciona (alho).

Citada Portaria decorre dos termos da Lei 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo “Antidumping”. Diz o art. 1º desta Lei que “Os direitos *antidumping*... serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de *dumping*... apurados em processo administrativo... suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica”.

Complementado citado art. 1º, o seu parágrafo único esclarece que “Os direitos *antidumping*...serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”.

Portanto, verifica-se, assim, que quando da constatação da existência de “dumping” em regular investigação, o que se cobra é um “direito” e não um “tributo”. Esse direito é exigido para sanar dano ou ameaça de dano. Assim, ele tem caráter indenizatório. Se for visto como tributo ele contraria aquela disposição constante do art. 3º do CTN que diz que “Tributo é toda prestação pecuniária... que não constitua sanção de ato ilícito”.

Destarte, o caminho tomado pela fiscalização (PAF) para a cobrança da obrigação legal não é o adequado, visto que a mencionada Lei 9.019/95 estabelece procedimentos próprios para a cobrança do direito “antidumping” em caso de inadimplemento do importador. Tal circunstância invalida integralmente o Auto de Infração que inaugura este procedimento, pois ele é o instrumento legal para a determinação e exigência dos créditos “tributários” da União.

Tanto isso é verdade que o Poder Executivo, através da Medida Provisória 75/02, que foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 19/12/2002, pretendendo sanar essa lacuna jurídica, dispunha em seu art. 23, o seguinte:

RECURSO Nº : 123.854
ACÓRDÃO Nº : 302-35.559

Art. 23. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios de que trata a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, são devidos na data do registro da declaração de importação.

§ 1º Os débitos decorrentes da aplicação desses direitos, não pagos na data prevista, serão acrescidos da multa e dos juros de mora a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º No caso de lançamento de ofício, será aplicada sobre o valor devido a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescida de juros de mora.

§ 3º A multa a que se refere o § 2º será exigida isoladamente quando o direito antidumping ou o direito compensatório houver sido pago após o registro da declaração de importação, sem os acréscimos moratórios.

§ 4º Em relação à exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 5º Nos casos de retroatividade de aplicação de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, nos termos da legislação específica, o responsável ou contribuinte será intimado pela Secretaria da Receita Federal para realizar o pagamento devido, no prazo de trinta dias, sem acréscimos moratórios.

§ 6º O não-pagamento no prazo referido no § 5º acarretará a imposição dos juros moratórios e da multa a que se refere o § 2º.

Todavia, diante da prevalência da eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário deixo de conhecer o presente recurso consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, uma vez que, como dito acima, a recorrente está discutindo o mérito da pendenga no âmbito do referido Poder.

Se após a propositura da ação judicial ocorrer qualquer fato novo (a exemplo da autuação) cabe ao contribuinte, no exercício da ampla defesa, aditar o seu pedido, submetendo tal fato à apreciação judicial, eis que este decorre do principal. Em suma, não cabe neste processo verificar a legalidade da exigência, uma vez que a palavra final caberá ao Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.854
ACÓRDÃO Nº : 302-35.559

Assim sendo, em consonância com a decisão recorrida, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator